



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA MISTA DA COMARCA DE ESPERANÇA

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0004603-46.2013.815.0171

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU(S) : JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

S E N T E N Ç A

**TRÁFICO DE ENTORPECENTES.** Flagrante. Prática de diversos núcleos do tipo presentes no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Materialidade e autoria comprovada. Procedência da denúncia. Condenação.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA** e **CASSIANO GALDINO OLIVEIRA**, qualificado(s) nestes autos, dando-o(s) como incurso(s) nas sanções do art. 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 28 de novembro de 2013, por volta das 14:30 horas, no Sítio Manguape, zona rural do Município de Areial, policiais militares faziam rondas ostensivas quando perceberam dois indivíduos trafegando em uma motocicleta em atitude suspeita e, ao se aproximarem os milicianos, o acusado Jefferson de Oliveira Silva teria se desfeito de uma sacola plástica para, em seguida, serem interceptados pela força policial.

Dessumi-se da peça póstica que no recipiente foram encontradas substâncias entorpecentes, a saber: 49 gramas de cocaína, além da quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Infere-se ainda, da acusação, que os denunciados teriam se associado para a prática de traficância, tendo adquirido o produto em São Sebastião de

Lagoa de Roça/PB, pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

A prisão preventiva foi decretada por esse Juízo nos autos nº 0004570-56.2013.815.0171, tendo em vista a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, coletados a partir dos depoimentos prestado na esfera policial, sob argumento do resguardo da ordem pública.

A denúncia foi recebida em 04.02.2014 (f. 49), tendo o réu Jefferson de Oliveira Silva requerido a sua liberdade provisória (fl. 51/56), que foi indeferido por esse Juízo, em harmonia com o órgão ministerial (f. 93 e 94/96).

Os denunciados apresentaram defesas preliminares às f. 68/69 e 71/72, tendo o réu Cassiano Galdino Oliveira requereu a sua transferência para a Comarca de Pocinhos/PB, com informação positiva quanto à vaga (f. 74 e 77); enquanto que em relação à Jefferson de Oliveira Silva, aportou nos autos informações acerca do deferimento de sua permissão, com o apenado João Batista Vieira Bezerra.

Oitivadas as testemunhas arroladas no processo e interrogado o réu, inexistindo diligências a serem procedidas, apresentaram as partes seu arrazoado final, em forma de memorial (f. 85/87 e 100/101).

Em suas alegações derradeiras o representante do "Parquet" pugnou pela condenação do denunciado Cassiano Galdino Oliveira nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, por restar comprovada, satisfatoriamente, a materialidade e autoria do delito, absolvendo-o da imputação do art. 35, da Lei Antidrogas, e absolvição do réu Jefferson de Oliveira Silva das imputações que lhe foram feitas na exordial acusatória (f. 105/109)

Os denunciados, através de seus procuradores, apresentaram suas razões últimas às f. 110/112 e 139/140, pugnando pela absolvição dos denunciados.

Decisão acerca da revogação da prisão preventiva em favor do acusado Jefferson de Oliveira Silva, que após certificar-se a escritania de eventuais pendências, foi posto em liberdade, mantendo-se a prisão apenas em relação ao denunciado Cassiano Galdino de Oliveira (f. 118/119 e 136/v).

Prejudicado o pedido de permuta de presos (f. 121/126), tendo em vista a liberação de Jefferson de Oliveira Silva, aportou em cartório o HC de f. 127/134, tendo esse Juízo prestado as informações solicitadas ao relator (f. 135/v).



144 / 104

Tóxicos. Abrandamento do regime prisional e substituição da carcerária por restritivas de direitos. Admissibilidade. Precedentes das Cortes Superiores ? Apelo do acusado reincidente não provido; parcial provimento aos dos primários para reduzir suas penas, atenuar o regime prisional e substituir as carcerárias por sanções alternativas" (APL 601175720108260114 SP 0060117-57.2010.8.26.0114 - Rel. Péricles Piza - J. 30/01/2012 - 1ª Câmara de Direito Criminal - DJ 31/01/2012) (sem grifo no original).

Descabida, portanto, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, como requerido pela defesa, visto que não comprovou, de forma robusta e indubitosa, como lhe competia, que a droga se destinava exclusivamente a seu consumo.

Portanto, inviável se torna o pedido de desclassificação para o de porte de drogas para uso pessoal, conforme tem entendido a jurisprudência em casos semelhantes:

"Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas pela falta de prova cabal desta condição" (TJPR, AC. 663.449-9, 5ª C.C, Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, unânime, DJ 03/09/2010).

No mais, não restou satisfatoriamente comprovado a traficância, razão pela qual o próprio órgão ministerial pugnou pela absolvição do réu Cassiano Oliveira pela imputação prevista no art. 35 da Lei Antidrogas, afastando, também, a associação para o tráfico.

Resta assim evidenciado o crime tipificado na denúncia, pois a destinação da droga encontrada em poder do acusado era, além de consumir, vender, impondo-se a condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

É de ficar consignado, ainda, que não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade.

Em idêntico passo, não há circunstâncias que excluam ou diminuam a imputabilidade.

Diante do exposto, em face da lucidez e clareza do quadro fático, em harmonia com o Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA** e, para **ABSOLVER o réu JEFFERSON DE OLIVEIRA**, já qualificado, de



todos os termos da acusação, o que faço com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal; e via de consequência, **CONDENAR** o réu **CASSIANO GALDINO OLIVEIRA**, devidamente qualificado, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Declaro a perda da droga apreendida, nos termos da Lei nº 11.343/06.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, c/c o art. 68 do CP, velando pela individualização da pena, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Culpabilidade comprovada, inerente ao tipo. Registra antecedentes criminais, todavia essa circunstancia será analisada em sede de agravante. Inexistem registros firmes sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo. As circunstâncias do crime o desfavorecem, uma vez que foi preso em flagrante de posse do material entorpecente. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Transposta esta análise, e tendo em vista a natureza e a quantidade da substância entorpecente, bem como a personalidade e a conduta social do agente fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **Agravo** a reprimenda em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência, perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que reduzo em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 83 dias multas, em razão da atenuante de confissão, **TORNANDO-A DEFINITIVA EM 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, em razão de não haver mais atenuantes ou agravantes, nem outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Deixo de aplicar os arts. 44 e 77 do Código Penal, pelo não preenchimento dos requisitos legais (Lei Nº 11.343/2006, art. 44, "Caput"), determinando que a pena seja cumprida em regime inicialmente fechado, no Presídio da Comarca de Campina Grande ou em outro local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal.

Custas pelo réu, suspensa a executividade nos termos do art. 12 da Lei Nº 1.060/50



Atualizados os antecedentes (f. 141/144), vieram-me os autos para os fins de direito.

146  
JED

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Versam os presentes autos sobre a figura típica prevista nos art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), tendo em vista a acusação de que os denunciados traziam consigo substância entorpecente, sem autorização legal ou regulamentar, bem como teriam se associado para a prática da traficância.

Quanto à **materialidade** delitativa, não há qualquer dúvida. De fato, o auto de apreensão e de constatação (f. 14 e 23) dão conta de que o material apreendido com o denunciado refere-se à droga **Cocaína**.

No tocante à autoria, também não há o que negar. O próprio acusado **Cassiano Galdino** confessou a prática do delito, afirmando que adquiriu a droga em Lagoa de Roça/PB, pela importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo convidado **Jefferson** apenas para uma "corrida", sem o saber que o deslocamento em questão seria para a compra de material entorpecente, aduzindo, ainda, que apesar da quantidade apreendida (49g), esta seria para o próprio consumo.

A versão trazida pelo acusado **Jefferson de Oliveira** mostra-se harmônica com o outro acusado, no sentido de que, sendo mototaxista, teria sido contratado para uma viagem, recebendo a importância de R\$ 30,00 (trinta) reais, desconhecendo, entretanto, a finalidade do réu Cassiano Galdino.

As testemunhas ministeriais, policiais militares que atuaram na prisão dos acusados, corroboraram as demais provas produzidas nos autos, informando que, de fato, quando da abordagem, um deles jogou uma sacola plástica, nada restando comprovado em relação a Jefferson, sendo-lhe suficiente a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Quanto a tese defensiva do acusado Cassiano de Oliveira, esta não encontra guarida, devendo ser procedente, em parte, a acusação inicial.

O art. 33 da Lei nº 11.343/06 compreende várias ações, vários verbos, vários núcleos, caracterizando todos eles o crime de porte ilegal de entorpecentes:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Como se observam, vários núcleos desse tipo foi praticado, ao mesmo tempo, pelo acusado.

Quanto à alegação de que o acusado é dependente químico e que a substância seria para uso pessoal, destoa das demais provas dos autos. A quantidade de material apreendido (49 gramas) é incompatível com as circunstâncias do fato, sendo o denunciado de pouco poder aquisitivo. Neste sentido, a jurisprudência:

"TÓXICO. Alegação de posse para uso pessoal. Versão isolada no quadro probatório, infirmada pelas circunstâncias da abordagem e quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos. Condenação mantida. Penas mínimas, aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de um terço, em razão da quantidade e variedade das drogas encontradas com o réu. Regime fechado necessário. Apelo improvido" (APL 134251720098260152 SP 0013425-17.2009.8.26.0152 - Rel. Tristão Ribeiro - J. 24/02/2011 - 5ª Câmara de Direito Criminal - DJ 25/02/2011) (grifei).

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Apreensão de porções de cocaína e maconha. Materialidade e autoria indúvidas. Propriedade da droga admitida pelos acusados. Alegação de posse para uso pessoal permeada de divergências. Volume de entorpecente incompatível com o alegado consumo pessoal, máxime para pessoas de módica situação financeira, como os acusados. Ausência, ademais, de instrumentos próprios para o consumo de drogas. Propósito mercantil, pois, bem delineado. Condenação por tráfico mantida. Pena do acusado reincidente dosada com critério. Regime inicial fechado compatível com sua comprometida biografia penal. Pena dos primários passível de atenuação. Volume global de entorpecente não ultrapassou o normal em delitos dessa natureza. Viável, pois, o abatimento máximo pelo redutor do art. 33, § 4º, da Lei de

148  
MAB

Transitada em julgado esta decisão: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública; c) oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu; d) Remeta-se os autos ao Contador para cálculo da pena de multa, intimando-se o réu ao pagamento em dez dias (CP, art. 50). Transcorrido o referido prazo, sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51, com a redação dada pela Lei nº 9.968/96; e) certifique-se nos autos o tempo de prisão do réu para efeitos de detração penal (CP, art. 42); f) expeçam-se guias de recolhimento e execução penal; g) em face da ausência de controvérsia sobre a natureza e quantidade da droga, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração da substância restante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que faço com fundamento no art. 8, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial para cumprir a providência, remetendo-lhe cópia do laudo de fls. 39, com posterior remessa de auto circunstanciado da destruição da droga a este Juízo.

Destrua-se da droga apreendida, caso ainda não o tenha sido, conforme artigo 32, §2º da Lei 11.343/06.

Feito isto, **arquivem-se** os autos consoante Provimento nº 02/2009, da Corregedoria-Geral de Justiça.

**CUMRA-SE, CAUTELOSAMENTE, E COM A URGÊNCIA NECESSÁRIA.**

Esperança, 01 de outubro de 2014.

  
**Francilene Lucena Melo Jordão**  
Juíza de Direito em substituição